

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.822, DE 2008

“Dispõe sobre a profissão de corretor de seguro rural”.

Autora: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.822, de 2008, de autoria do Deputado Valdir Colatto, se propõe a disciplinar a profissão de corretor de seguro rural.

O tema já possui legislação conexa, conforme o que já dispõem os artigos 122 a 128 do Decreto-Lei nº 73, de 23 de novembro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”, bem como a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que “regula a profissão de corretor de seguro”.

A proposição inovou ao permitir que a capacidade técnico-profissional do corretor de seguros rurais seja comprovada mediante a apresentação de diploma de técnico agrícola emitido por instituição de ensino médio, oficialmente reconhecida, desde que acompanhado de prova de exercício efetivo desta atividade por período mínimo de dois anos, ou pela apresentação de diploma de nível superior em curso de Ciências Agrárias emitido por instituição oficialmente reconhecida.

O projeto também estipula ser de competência do corretor de seguros rurais as seguintes atribuições:



2A061AEC48

1) Orientar o segurado a respeito de técnicas de produção, de cuidados na colheita, de prevenção de pragas e doenças e sobre épocas de plantio e métodos de manejo, para garantir que as formas de produzir empregadas estejam em conformidade com as especificações da apólice de seguro;

2) assistir ao segurado na prestação das informações técnicas requeridas pela seguradora;

3) recomendar ao segurado providências que minimizem o risco de ocorrência de sinistros e, caso estes venham a ocorrer, indicar ao agricultor formas de minimizar as perdas, mesmo quando as medidas indicadas não forem exigidas pela seguradora;

4) orientar o segurado na preservação de evidências que, se perdidas, poderão dificultar a avaliação da extensão dos danos ou a identificação das causas do sinistro;

5) assistir ao segurado na avaliação dos prejuízos causados pelo sinistro, emitindo os laudos que acompanharão os pedidos de indenização; e

6) encaminhar à seguradora os pedidos de indenização em tempo hábil e, quando solicitado, representar o segurado perante a seguradora e assisti-lo em juízo.

Finalmente, o projeto disciplina condutas éticas a serem observadas pelos corretores de seguros rurais.

O autor justifica sua proposta afirmando que a dificuldade da disseminação do seguro agrícola deriva dos elevados “custos morais decorrentes de declarações falsas e da falta de acompanhamento profissional”. Diante destes fatos, o autor entende que a regulamentação da atividade de corretagem de seguros rurais poderá ser fator decisivo para o estímulo da contratação de seguros rurais.

O prazo para apresentação de emendas junto à CTASP, compreendido entre 04/09 e 14/10/2008, transcorreu sem que nenhuma emenda fosse apresentada.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Realmente o seguro rural é recurso securitário que não goza de ampla aceitação no País. As especificidades do seguro agrícola, que envolvem a fiel observância do modelo de produção definido no contrato de seguro, a preservação de elementos para a caracterização dos sinistros, a destinação de salvados, dentre outras características, culminam na pequena difusão da medida capaz de minorar bastante o sofrimento do campo diante das incertezas da produção.

Há espaço, de fato, para um elemento catalisador desta atividade. O corretor de seguros agrícolas, desde que atenda as exigências de qualificação profissional delineadas no projeto de lei, poderá auxiliar eficazmente os agricultores e a indústria de seguros no fiel cumprimento das apólices contratadas.

Temos algumas alterações a sugerir ao projeto. Primeiro, entendemos que a proposição não objetiva instituir a categoria profissional, mas apenas regulamentar a profissão; em segundo lugar, propomos duas modificações, tão somente para adaptar a redação com o objeto de tornar o texto mais conciso.

Ante o exposto, somos pela aprovação do PL 3.288, de 2008, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



2A061AEC48

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.822, DE 2008

“Dispõe sobre a profissão de corretor de seguro rural”.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a profissão de corretor de seguro rural.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta não trata do reconhecimento de uma categoria, mas de disciplinar relações já existentes no mercado de trabalho. Portanto, conforme a própria ementa do projeto, temos uma mera regulamentação da profissão.

Sala da Comissão em de de 2008.

Deputado EDUARDO BARBOSA



2A061AEC48

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.822, DE 2008

“Dispõe sobre a profissão de corretor de seguro rural”.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º A comprovação da capacidade técnico-profissional, de que trata o art. 123 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, será feita mediante a apresentação de diploma de técnico agrícola, acompanhado de prova de exercício efetivo desta atividade por período mínimo de dois anos, ou de diploma de conclusão de curso de nível superior em Ciências Agrárias.

Parágrafo Único. Os diplomas devem ser emitidos por instituições oficialmente reconhecidas.”

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a redação proposta torna o texto mais inteligível.



Sala da Comissão em de de 2008.

Deputado EDUARDO BARBOSA



2A061AEC48

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.822, DE 2008

“Dispõe sobre a profissão de corretor de seguro rural”.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

redação: Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do projeto a seguinte

“Art. 4º

Parágrafo Único. O corretor de seguro rural que encaminhar ao segurador proposta de seguro sobre a qual pese suspeita de fraude, ou que ocultar do segurador a patente recusa injustificada do proponente em observar recomendações técnicas, ficará sujeito às sanções previstas no Capítulo V da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.”

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a redação proposta torna o texto mais inteligível.



Sala da Comissão em de de 2008.

Deputado EDUARDO BARBOSA



2A061AEC48